



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.720181/2010-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-001.013 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALTAIR GUIMARAES CARNEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Esgotado esse prazo sem a interposição do recurso, a decisão de primeira instância se tornou definitiva. O recurso apresentado intempestivamente não deve ser conhecido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 2ª Turma da DRJ Belém que julgou procedente em parte a impugnação.

O presente processo trata de Notificação de Lançamento (fls. 13/18) em que se cobra crédito tributário de R\$ 10.321,62, composto de Imposto de Renda Pessoa Física-IRPF, já acrescido de multa de ofício, multa de mora e juros de mora, referente ao Exercício 2008, ano calendário 2007.

Imputou-se ao contribuinte as infrações:

a) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, CNPJ 04.789.749/0001-10, no montante de R\$ 2.635,02;

b) Omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte titular da declaração de pessoa jurídica, CNPJ 04.799.219/0001-53, no montante de R\$ 12.582,19.

A autuação foi mantida quanto à primeira infração, exonerando-se o crédito tributário constituído com base na segunda.

Ciente da decisão de primeira instância em 01/06/2010 (fls. 43), apresentou recurso voluntário em 26/07/2010.

Termo de perempção lavrado pela Unidade Preparador (fls. 44).

São argumentos da peça recursal:

a) o acórdão recorrido contém erros decorrentes da escassez informações prestadas na impugnação;

b) em sua DIRPF o valor de R\$2.635,02 constou como imposto retido, valor que foi depositado em juízo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 43, houve a interposição de Recurso Voluntário ao CARF, por meio do qual a Recorrente postula pela reforma da decisão de primeira instância.

Conforme determinações do procedimento administrativo fiscal, a partir da data da cientificação teria a Recorrente o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, na forma do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 33 – Da decisão caberá recurso voluntário total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

De acordo com o previsto no artigo 5º, parágrafo único do Decreto supramencionado, verifica-se:

Art. 5 – Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em observância ao artigo supracitado e aplicando-se a regra para contagem de prazos estabelecida na legislação de referência, verifica-se que o prazo fatal para a apresentação do Recurso Voluntário fora dia 01/07/2010, tendo a Recorrente se manifestado somente em 26/07/2010, conforme protocolo de fl. 45, que importa na constatação da intempestividade do protocolo da peça recursal.

Consta às fls. 44 o Termo de Perempção lavrado pela Unidade preparadora.

A perempção, caracterizada pela apresentação a destempo da peça recursal pelo contribuinte em decorrência do transcurso de mais de trinta dias entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a cientificação da decisão de primeira instância, impede sua apreciação pelo Colegiado.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso